

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JULIAN GREGORINI DOMINGOS

**OS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA CALCULAR O VALOR DO IPTU: UM
ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC**

CRICIÚMA

2013

JULIAN GREGORINI DOMINGOS

**OS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA CALCULAR O VALOR DO IPTU: UM
ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do Grau de Bacharel no curso
de Ciências Contábeis da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jonas Scremim Brolese

CRICIÚMA

2013

JULIAN GREGORINI DOMINGOS

**OS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA CALCULAR O VALOR DO IPTU: UM
ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel, no curso de Ciências Contábeis da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com linha de pesquisa em
Contabilidade Pública.

Criciúma, 11 de novembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jonas S. Brolese – Esp. - (Unesc) - Orientador

Prof(a). Marja Mariane Feuser – Esp. - (Unesc) – Examinador 1

Prof. – Moisés Nunes Cardoso Esp. - (Unesc) – Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida, dando-me sabedoria, saúde e paz, para ultrapassar os obstáculos e alcançar meu objetivos.

Aos meus familiares, especialmente a minha esposa Bruna, que em todos os momentos me incentivou e esteve ao meu lado.

Aos meus pais João Carlos e Rosileni, por seus esforços e dedicação para me educarem e me mostrarem o caminho correto a seguir.

A meu orientador, Prof. Jonas Scremim Brolese, pelo conhecimento repassado, pela compreensão e dedicação, sem a qual não teria concluído este trabalho.

Aos meus colegas e amigos Carlos e Cássio, pelos trabalhos que juntamos realizamos e as dificuldades que passamos, uma amizade que começou na faculdade e com certeza continuará fora dela.

“Tenho a impressão de ter sido uma criança brincando à beira-mar, divertindo-me em descobrir uma pedrinha mais lisa ou uma concha mais bonita que as outras, enquanto o imenso oceano da verdade continua misterioso diante de meus olhos.”

Issac Newton

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo sobre quais os critérios e/ou elementos são utilizados para o cálculo do Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU, do município de Balneário Gaivota/SC. Para isso faz-se necessário a busca pelos conceitos jurídicos e tributários, em especial aquele que diz respeito ao imposto devido, e constante no Código Tributário Municipal. Caracteriza-se como uma pesquisa descritiva quanto aos objetivos, e de natureza quantitativa, utilizando como técnica para coleta de dados a análise documental. O levantamento bibliográfico buscou aprofundar o conhecimento sobre administração pública, orçamento público e suas receitas, até o ponto final o cálculo tributário. A análise dos dados foi baseada no Código Tributário Municipal atualizado, e nos cálculos de IPTU realizados e revisados deste ano de 2013. Por meio da análise dos dados, fica constatado que existem elementos jurídicos fundamentais que devem ser seguidos atenciosamente para o cálculo do IPTU, já previsto em legislação superior, e que alguns fatores dependem de legislação municipal aprovada pelo poder legislativo.

Palavras-chave: Administração Pública. Orçamento. Receita. IPTU.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Imóvel I: Terreno Construído	45
Figura 2 - Imóvel II – Terreno Baldio	45
Figura 3 - Imóvel III: Terreno Baldio	46
Figura 4 - Imóvel IV: Terreno Construído	46
Figura 5 - Imóvel V: Terreno Construído	47
Figura 6 - Imóvel VI: Terreno Baldio.....	47
Quadro 1 - Zona Tributária 10: Verde Limão.....	51
Quadro 2 - Zona Tributária 09: Violeta	51
Quadro 3 - Zona Tributária 08: Laranja	51
Quadro 4 - Zona Tributária 07: Rosa.....	52
Quadro 5 - Zona Tributária 03 – Vermelha.....	52
Quadro 6 - Zona Tributária 01: Azul	52
Tabela 1 - Zonas Tributárias.....	49
Tabela 2 - Planta de Valores – Tipos de Prédios	49
Tabela 3 - Planta de Valores – Redutores	50

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
CTM	Código Tributário Municipal
FEBRABAM	Federação Brasileira de Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ICMS	Imposto Sobre circulação de Mercadorias e Serviços
II	Imposto de Importação
IE	Imposto de Exportação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
UFM	Unidade Fiscal Monetária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA	10
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	11
1.3 JUSTIFICATIVA	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
2.1.1 Administração Direta ou Centralizada.....	15
2.1.2 Administração Indireta ou Descentralizada	15
2.2 RECEITA PÚBLICA	16
2.2.1 Receita Orçamentária.....	18
2.2.1.1 Receitas Correntes.....	18
2.2.1.1.1 Receita Tributária	19
2.2.1.1.2 Receita de Contribuições	19
2.2.1.1.3 Receita Patrimonial	20
2.2.1.1.4 Receita Agropecuária	20
2.2.1.1.5 Receita Industrial.....	20
2.2.1.1.6 Receita de Serviços.....	20
2.2.1.1.7 Transferência Corrente.....	21
2.2.1.1.8 Outras Receitas Correntes	21
2.2.1.2 Receita de Capital	22
2.2.1.2.1 Operações de Crédito	22
2.2.1.2.2 Alienação de Bens.....	23
2.2.1.2.3 Amortização de Empréstimos.....	23
2.2.1.2.4 Transferências de Capital.....	24
2.2.1.2.5 Outras Receitas de Capital.....	24
2.2.2 Receita Extraorçamentária	24
2.2.3 Estágios da Receita Pública.....	25
2.2.3.1 Previsão	25
2.2.3.2 Lançamento.....	26
2.2.3.3. Arrecadação	27
2.2.3.4 Recolhimento	27
2.3 TRIBUTOS	28

2.3.1 Princípios Tributários Essenciais	29
2.3.1.1 Princípio da Competência Tributária	30
2.3.1.2 Princípio da Capacidade Contributiva	30
2.3.1.3 Princípio da Legalidade	31
2.3.1.4 Princípio da Isonomia Tributária	31
2.3.1.5 Princípio da Irretroatividade Tributária.....	32
2.3.1.6 Princípio da Anterioridade Tributária	32
2.3.2 Elementos Fundamentais dos Tributos	33
2.3.2.1 Fato Gerador	33
2.3.2.2 Sujeito Passivo (Contribuinte ou Responsável).....	33
2.3.2.3 Base de Cálculo	34
2.3.2.4 Alíquota	34
2.3.3 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	34
2.3.3.1 Fato Gerador	35
2.3.3.2 Sujeito Passivo (Contribuinte ou Responsável).....	377
2.3.3.3 Base de Cálculo	37
2.3.3.4 Alíquota	38
2.3.3.5 Isenção e Imunidade	39
3 METODOLOGIA	40
4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	42
4.1 BALNEÁRIO GAIVOTA – SANTA CATARINA	42
4.1.1 Breve Histórico	42
4.1.2 Formação Administrativa	43
4.1.3 Dados do Município	43
4.1.4 Sistema tributário Municipal	43
4.1.4.1 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.....	44
4.1.4.1.1 <i>Fato Gerador</i>	44
4.1.4.1.2 <i>Sujeito Passivo</i>	48
4.1.4.1.3 <i>Base de Cálculo e Alíquota</i>	48
4.1.4.1.4 <i>Cálculo Tributário do IPTU</i>	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste capítulo o tema e problema em questão, assim como os objetivos a serem seguidos que auxiliarão no andamento deste estudo, justificando-se de forma precisa os motivos da escolha deste tema em questão.

1.1 TEMA E PROBLEMA

No Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145 os tributos existem sobre cinco formas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, que correspondem atualmente a 37% do PIB, tendo o Brasil uma das maiores e elevadas cargas tributárias do mundo. (BRASIL, 1988).

Cada esfera do poder, seja ela federal, estadual ou municipal possui a capacidade de criar, gerar e cobrar tributos, aqueles já previstos em lei e normatizados por seus códigos internos.

O valor arrecadado através dos tributos são utilizados para custear os gastos públicos com saúde, segurança, educação, transporte, cultura, investimentos entre outros.

Na esfera municipal, a arrecadação própria gira em torno principalmente das receitas de IPTU, ISSQN e ITBI, com o objetivo de atender a demanda de serviços básicos de natureza pública e também de infraestrutura como já citado acima.

Em alguns municípios o imposto predial e territorial urbano – IPTU, é o mais importante dentro da municipalidade, e tem como seu próprio nome já diz, fato gerador relacionado a pessoa física ou jurídica que possui imóvel urbano, seja ele terreno, casa, apartamento ou congêres.

Os valores arrecadados com receitas tributárias são importantes, pois garantem maiores investimentos, e menor dependência de recursos federais e estaduais e ainda definem maior autonomia administrativa e financeira.

Mas para realizar a cobrança de IPTU, deve-se seguir princípios claros e critérios importantes no que tange a legislação, pois pelo fato de ser uma cobrança gera desconforto a população, que desconhece a forma de cálculo tributário, mas que paga os seus impostos, e que muitas vezes não percebe claramente o retorno,

como prevê a destinação dos recursos.

Diante disso levanta-se a seguinte questão de pesquisa: Quais os elementos utilizados para calcular o valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), com estudo de caso no município de Balneário Gaivota/SC?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

Em termos gerais, o presente trabalho tem como objetivo geral descrever os critérios utilizados para calcular o valor do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) do município de Balneário Gaivota/SC, e como objetivos específicos podemos elencar os seguintes:

- Descrever as receitas públicas,
- Demonstrar a criação, isenção e/ou imunidade do IPTU,
- Identificar o fato gerador e o sujeito passivo,
- Identificar a base de cálculo e as alíquotas,
- Descrever os princípios tributários,
- Demonstrar os cálculos de IPTU das diversas formas.

1.3 JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista econômico, a receita arrecadada, torna-se peça fundamental de desenvolvimento e organização de uma administração, uma vez que fixa valores a serem investidos em um determinado período. Como uma das fontes de receitas públicas, o IPTU, em alguns municípios é a maior fonte de recursos, já em outros complementa os recursos com os quais os municípios financiam serviços para a população.

Porém, apesar de existirem leis como a 101/2000 (LRF) que exigem transparência e responsabilidade por parte dos gestores em relação aos recursos públicos, frequentemente, os meios de comunicação mostram exemplos de desvio desses recursos, por parte administradores públicos, incentivando o descrédito da população no que se refere à aplicação das receitas públicas em benefícios à comunidade. (BRASIL, 2000).

Adicionalmente, verifica-se ausência de uma cultura de controle popular vivenciada no país e direcionada ao acompanhamento da gestão pública, pois,

apesar das possibilidades existentes para a participação popular na fiscalização do gestor público, principalmente previstas na Constituição Federal e na LRF, dentre outras, dos valores pagos por tributos municipais, e cabíveis a população, isso não acontece na prática.

Buscando entender mais sobre o assunto e sua complexidade, será que o valor pago pelo contribuinte está correto e condiz com a realidade legal? Bem como se suas receitas tem reflexo na arrecadação municipal, realiza-se este trabalho como forma de esclarecimento a comunidade sobre a composição do IPTU e suas particularidades, assim como a destinação das receitas em prol de melhorias do município.

Pelo exposto, a disposição em analisar a eficiência de arrecadação do IPTU, bem como descrever os elementos de cálculo no município de Balneário Gaivota/SC, visa contribuir para a reflexão dos contribuintes, e o desempenho da gestão pública, como forma de esclarecimento dos valores pagos, justificando-se assim a realização deste estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresenta-se inicialmente um breve histórico sobre Administração Pública e seus conceitos. Sequencialmente o estudo será sobre as receitas que compõem o quadro municipal, com foco em seu principal tributo, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Todos os tópicos visam esclarecer sobre os critérios e procedimentos utilizados para o cálculo do IPTU, bem como a legislação vigente, e o Código Tributário Municipal, tratam sobre mesmo.

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administrar não significa somente prestar serviços, mas também governar visando alcançar um resultado útil à coletividade, assim é a Administração Pública.

De acordo com Meirelles (1984), administração pública é todo o aparelho do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Para Mello (1979), administrar é gerir os serviços públicos, significando não somente a prestação de serviços e sua execução, mas também, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil.

Verifica-se a existência de uma íntima sintonia entre a Administração Pública e o Serviço Público, fazendo pressupor, clara e nitidamente, que a execução deste seja feita privativamente por aquela, quer diretamente, quer por delegação. (MEIRELLES, 1984)

Depreende-se, por dedução que, o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, em que a Administração Pública sujeita-se ao dever de continuidade da prestação dos serviços públicos. (KOHAMA, 2003)

De acordo com Mello (1981), o interesse público que à Administração incumbe zelar, encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem o sentido de dever, de obrigação. É obrigada a desenvolver atividade contínua, compelida a perseguir suas finalidades públicas.

Existe, portanto, na opinião de Lima (1954 apud KOHAMA, 2003) uma grande distinção entre Administração Pública e a particular, sendo que na Pública não há liberdade pessoal e só é permitido fazer o que a lei autoriza, já na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe.

De acordo com Lima (1954 apud KOHAMA, 2003), é através do conjunto de órgãos, convencionalmente chamados Administração, que o Estado pratica a gestão de atividades que lhe são próprias, por corresponderem a interesse público.

A Administração Pública, como todas as organizações administrativas, é baseada numa estrutura hierarquizada com graduação de autoridade, correspondente às diversas categorias funcionais, ordenada pelo Poder Executivo de forma que distribua e escale as funções de seus órgãos e agentes, estabelecendo a relação de subordinação.

De acordo com Andrade (2002):

Como a Administração Pública, é fundamentada numa estrutura de poder, que é a relação de subordinação entre órgãos e agentes com distribuição de funções e graduação de autoridade de cada um e, como se sabe, no Poder Judiciário e no Poder Legislativo não há hierarquia, porquanto esta é privativa da função executiva, como elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos.

Para Meirelles (1984), a organização da Administração Pública circunscreve-se ao Poder Executivo, nas três esferas em que a administração do País se processa. Isso quer dizer que, as pessoas jurídicas de direito público interno – a União, cada um dos Estados e o Distrito Federal, e cada um dos Municípios legalmente constituídos – suas respectivas entidades autárquicas, fundacionais e entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, por elas instituídas, onde a totalidade ou maioria do capital com direito a voto lhe pertença.

O campo de atuação da Administração Pública, conforme Meirelles (1984), “deve ser delineado pela organização da execução dos serviços”, isso compreende os órgãos da Administração Direta ou Centralizada e os da Administração Indireta ou Descentralizada.

O Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, que em seu Art. 4º, separam em administração direta e indireta, que será visto a seguir.(BRASIL, 1967).

Cabe então a Administração Pública, a função de organização, planejamento e funcionamento dos serviços públicos a serem realizados, atendendo as necessidades da população mais carente que necessita dos atendimentos básicos, até a população de classe alta, que busca turismo, cultura, esporte e diversão.

2.1.1 Administração Direta ou Centralizada

A Administração Pública pode optar em realizar suas atividades de forma centralizada ou descentralizada.

Estudos mostram que “a administração direta ou centralizada é a constituída dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, no âmbito federal, e do Gabinete do Governador e Secretarias de Estado”. (MELLO, 1979, p. 65). Já no âmbito estadual e, na administração municipal, deve seguir estrutura semelhante. Sabe-se que essa administração se encontra integrada e ligada, na estrutura organizacional, diretamente ao chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, o chefe do Poder Executivo centraliza certas atividades, tais como saúde, educação, obras públicas, planejamento, etc., chamadas de administração direta, enquanto delega outras atividades que mereçam atenção especial devido a seu nível de especialização, denominadas de administração indireta.

2.1.2 Administração Indireta ou Descentralizada

Dentro da Administração Pública pode-se encontrar a Administração Indireta ou Descentralizada, sendo que os serviços públicos são desenvolvidos por terceiros.

A administração indireta ou descentralizada é aquela atividade administrativa, caracterizada como serviço público ou de interesse público, transferida ou deslocada do Estado, para outra entidade por ele criada ou cuja criação é por ele autorizada. (KOHAMA, 2003)

O desempenho da atividade pública é exercido de forma descentralizada, por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, que, no caso, proporcionarão ao Estado a satisfação de seus fins administrativos. (CARVALHO FILHO, 1999).

Mesmo que a prestação de serviço seja terceirizada, o prestador deste precisa obedecer às leis impostas pelo ente central, seja a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, realizando os serviços da mesma forma que ente central realizaria, satisfazendo os interesses da comunidade em geral.

A administração indireta é realizada por intermédio das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, detentoras de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais, também fiscalizada pelo tribunal de contas.

2.2 RECEITA PÚBLICA

A Receita pública é o montante total em dinheiro recolhido pelo Tesouro Nacional, Estados e municípios, incorporado ao patrimônio, que serve para custear as despesas públicas e as necessidades de investimentos públicos. Em sentido amplo, receita pública é o recolhimento de valores aos cofres públicos, sendo sinônimo de ingresso ou entrada.

Receita é um termo utilizado mundialmente pela contabilidade para evidenciar a variação ativa resultante do aumento de ativos e/ou da redução de passivos de uma entidade, aumentando a situação líquida patrimonial qualquer que seja o proprietário. (PEREIRA, 2006)

Assim sendo, Pereira (2006) salienta que a receita é a expressão monetária resultante do poder de tributar e/ou do agregado de bens e/ou serviços da entidade, validada pelo mercado em um determinado período de tempo. Mostrando que a mesma provoca um acréscimo concomitante no ativo ou uma redução do passivo, com um acréscimo correspondente no patrimônio líquido, abstraindo-se do esforço de produzir tal receita representada pela redução (despesa) do ativo ou acréscimo do passivo e correspondente redução do patrimônio líquido.

Vale ressaltar que de acordo com Araújo (1999, p. 112):

A receita pública assume, na administração pública, fundamental importância por estar envolvida em situações singulares como a sua distribuição e destinação entre as esferas governamentais, o estabelecimento de limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal permitindo estudos e análises da carga tributária suportada pelos diversos segmentos da sociedade.

Nota-se que a receita pública é muito importante no processo orçamentário, pois dimensiona a capacidade governamental em fixar a Despesa Pública e, no momento da sua arrecadação, torna-se instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

Na contabilidade geral, receita é qualquer entrada de elemento para o ativo, em função de vendas, prestação de serviços, aluguéis, juros ou pela dedução do passivo sem uma correspondente dedução do ativo. (ARAÚJO, 1999, p. 113).

Já na contabilidade pública, receita é todo e qualquer recurso feito aos cofres públicos, que seja realizada sob forma de numerários ou de outros bens representativos de valores, onde os municípios, estados têm o direito de arrecadar em virtude da Constituição, Leis, Contratos e outros títulos de que derivem direitos em favor dos municípios, sendo decorrentes de uma arrecadação com objetivo específico, figurando o Estado apenas como meio depositário de valores de terceiro como: Cauções, depósitos, retenções e outros.

Qualquer recurso recebido pelo estado é considerado como receita pública. Sendo assim, quanto mais eficiente for a organização administrativa, maior será a eficácia na arrecadação e recolhimento das receitas que lhe incumbe arrecadar. A Receita Pública por convenção contábil é vislumbrada por regime de caixa, e quanto as despesas públicas, por regime de competência. (KOHAMA, 2003). Segundo o autor:

Todas as atividades que forem desenvolvidas para a arrecadação e o recolhimento de numerários e outros bens representativos de valor denominam-se processamento da receita pública e devem-se entender não apenas aquelas exercidas pelos órgãos arrecadados, mas num sentido mais amplo, tudo quanto for feito pela complexa estrutura de arrecadação, no sentido de que o crédito do poder Público sejam carreados para seus cofres. (KOHAMA, 2003, p. 82).

A administração pública tem dois grupos de receitas, uma que faz parte do orçamento público, e a outra que se constitui das simples entradas compensatórias financeiras que não fazem parte da Lei Orçamentária. (ANDRADE, 2002)

A receita pública está dividida em Receita Orçamentária e Receita Extraorçamentária. Para Andrade (2002, p. 61):

Receita pública é o conjunto de ingressos financeiros, provenientes de receitas orçamentárias ou próprias e receitas extraorçamentárias ou de terceiros, que produzirão acréscimos ao patrimônio da instituição, seja ela União, Estado ou Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Assim, a receita pública pode ou não provocar variações na situação patrimonial líquida.

2.2.1 Receita Orçamentária

A receita orçamentária são os tributos, as rendas, as transferências, as alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze meses.

A receita orçamentária está prevista na Lei Orçamentária. Sendo assim, a sua arrecadação depende da Lei que está discriminada na Lei Federal nº 4.320/64. (KOHAMA, p. 84, 2003).

Vale ressaltar que a mesma é classificada em categorias econômicas, ou seja, receita corrente e de capital. Cada categoria subdivide-se em fontes, sub-fontes, rubricas e sub-rubricas.

2.2.1.1 Receitas Correntes

As Receitas correntes são as que não provêm da alienação de um bem de capital, também não estão definidas na lei como de capital.

De acordo com o art. 1º da Lei Federal, nº 4.320/64:

As receitas correntes são aquelas que aumentam o patrimônio não-duradouro do Estado, isto é, que se esgotam dentro do período anual. Destinam-se aos gastos correntes e se originam da obrigação social dos cidadãos que contribuem para a manutenção das coisas públicas. Compreende as receitas tributárias, patrimoniais, industriais e outras de natureza semelhante, bem como de transferências correntes.(BRASIL, 1985).

Para Pereira (2006), só estão vinculadas a uma despesa corrente por ato do poder público. Já a operação corrente relaciona-se com todas as transações que o governo realiza diretamente ou por meio de autarquias e cujos esforços não resultam a constituição ou criação de bens de capital, acréscimo em seu patrimônio permanente.

As receitas correntes se classificam em:

- Receita Tributária
- Receita de Contribuição
- Receita Patrimonial
- Receita Agropecuária
- Receita Industrial

- Receita de Serviços
- Transferência Corrente
- Outras Receitas Correntes.

2.2.1.1.1 Receita Tributária

As receitas tributárias são derivadas da arrecadação de tributos em geral, seja eles impostos, taxas e contribuições e melhorias. Angélico (1994) conceitua receita tributária como a resultante da cobrança de tributos pagos pelos contribuintes em razão de suas atividades, suas rendas, suas propriedades e dos benefícios diretos e imediatos recebidos do Estado.

As receitas tributárias fazem parte da receita pública. Mas não compreendem outras fontes de receita do Estado, como as receitas das empresas estatais, a remuneração dos investimentos do Estado e os juros das dívidas fiscais.

2.2.1.1.2 Receita de Contribuições

A receita de contribuições é resultante da cobrança de contribuições sociais e econômicas.

De acordo com a Lei Federal nº 5.172/66:

A receita de contribuições é o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. (BRASIL, 1993).

De acordo com o que consta na Lei Federal nº 5.172/66 (BRASIL, 1993), suas categorias podem ser definidas da seguinte forma:

a) **Contribuições sociais:** destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a previdência social, a saúde e a assistência social;

b) **Contribuições de Interesse das categorias profissionais ou econômicas:** destinadas ao fornecimento de recursos aos órgãos representativos de categorias profissionais legalmente regulamentadas ou aos órgãos de defesa de interesse dos empregadores ou empregados;

c) **Contribuições de intervenção no domínio econômico:** deriva da contraprestação a atuação estatal exercida em favor de determinado grupo ou

coletividade.

2.2.1.1.3 Receita Patrimonial

Essas receitas são provenientes da arrecadação, pelo poder público respectivamente, da utilização de bens pertencentes ao Estado como aluguéis, arrendamentos, foros, prêmios ou pensões, juros, participações e dividendos. (PEREIRA, 2006)

2.2.1.1.4 Receita Agropecuária

A receita agropecuária é proveniente da atividade ou da exploração agropecuária de origem vegetal ou animal.

Segundo Giacomoni (2002), pode-se incluir nesta classificação as receitas advindas da exploração da agricultura (cultivo do solo), da pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte) e das atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos.

2.2.1.1.5 Receita Industrial

A receita industrial se dá através do ingresso proveniente da atividade industrial de extração mineral, de transformação, de construção e outras atividades industriais.

De acordo com Kohama (2003), também são consideradas as atividades de utilidade pública, como: produção e distribuição de energia elétrica, água, saneamento e outros.

Portanto esta receita é resultante da ação direta do Estado em atividades comerciais, industriais ou agropecuárias.

2.2.1.1.6 Receita de Serviços

As receitas de serviços são aquelas oriundas da prestação de serviços

comerciais, financeiros, de comunicação, de transportes, saúde, portuário, armazenagem, educacionais, culturais, além de serviços de pedágios, estações viárias, inspeções e fiscalização, judiciário, processamento de dados.

Segundo Kohama (2003), também é classificada a arrecadação como mais as mais diversas cobranças de tarifas e as taxas não tributárias.

Também são consideradas receitas de serviços as vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade dentre outros serviços.

2.2.1.1.7 Transferência Corrente

Conforme a Lei nº 4.320/64, § 1º do art. 11, as transferências correntes são outras fontes oriundas de recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público ou privado e destinados ao atendimento de gastos, classificáveis em despesas correntes. (BRASIL, 1985).

De acordo com Kohama (2003), as transferências correntes são recursos de pessoas de direito público ou privado, independentemente da contraprestação direta em bens e serviços.

Estas também podem ocorrer no âmbito intragovernamental que acontece dentro ou no interior do governo e intergovernamental que acontece entre governos, assim como recebidos pelas pessoas de direito público de instituições privadas, do exterior e de pessoas.

2.2.1.1.8 Outras Receitas Correntes

As fontes de receitas correntes são originárias das cobranças de multas e juros de mora, indenizações e restituições, receitas da dívida e receitas diversas. (GIACOMONI, 2002).

As multas e os juros de mora registram o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas, e com rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de implicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário sendo: taxas, impostos e contribuição de melhorias; não tributário sendo: contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais de

serviços e diversas. (GIACOMONI, 2002).

As receitas diversas abrangem o produto da alienação de mercadorias apreendidas, receitas de mercado, feira e cemitério.

2.2.1.2 Receita de Capital

As receitas de capital são aquelas advindas de contas representativas de constituição de dívida, conversão em espécie de bens e direitos, amortização, utilização de saldos de exercícios anteriores e transferências recebidas para atender as despesas de capital.

Na Lei Federal nº 4.320/64 consta que o superávit do orçamento corrente deve ser considerado como receita de capital, porém não pode se constituir em um item da receita orçamentária. Sendo assim, o excesso de receita sobre a despesa resultante do balanceamento entre as receitas e as despesas correntes será considerado e também, utilizado para cobertura das despesas de capital. (ANDRADE, 2002).

As receitas de capital dividem-se em:

- Operações de crédito;
- Alienação de bens;
- Amortização de empréstimos;
- Transferências de Capital;
- Outras Receitas de Capital.

2.2.1.2.1 Operações de Crédito

São consideradas operações de crédito os recursos oriundos de contratos de constituições de dívidas, para captação de recursos monetários, de bens ou serviços, por meio de empréstimos e financiamentos internos e externos. Estes são usados para acobertar a realização de projetos e atividades das entidades públicas. (ANDRADE, 2002).

Ressalta-se que o art. 3º, da Lei nº 4.320/64, mostra que a Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, principalmente as operações de crédito autorizadas em lei. (BRASIL, 1985).

Conforme Kohama (2003):

O produto estimado de operações de crédito e de alienações de bens imóveis somente poderá ser incluído na receita, quando forem especificado e autorizado pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilita o Poder Executivo realizá-la no exercício.

Existem dois tipos de operações de crédito, as que devem estar compreendidas na Lei de Orçamento e as operações de crédito por antecipação da receita, que não devem ser consideradas para esse fim por estarem compreendidas na lei do Orçamento, por se considerarem entradas compensatórias no ativo financeiro.

2.2.1.2.2 Alienação de Bens

É considerada Alienação de bens os recursos obtidos de alienações ou vendas de bens patrimoniais públicos, móveis ou imóveis que integram o acervo patrimonial da administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e as conversões desses bens em moeda corrente.

De acordo com Andrade (2002), para que possa proceder a alienação ou a venda, é necessário que se tenha uma Lei específica autorizando o poder executivo efetuar o ato. Para tanto deve ainda observar que toda receita de alienação de bens tem de seguir o que determina o art. 44 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

A referida Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve, que é vedada a aplicação da receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos serviços públicos.

2.2.1.2.3 Amortização de Empréstimos

A amortização de Empréstimos são fontes de receitas de capital, através das quais se recebem valores dados anteriormente por empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

De acordo com Andrade (2002), quando se obtém um empréstimo (operação de receita) é uma receita de capital e o pagamento (amortização da dívida) é uma despesa de capital, a receita produzida quando da amortização do mesmo é capital.

2.2.1.2.4 Transferências de Capital

As Transferências de Capital são recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público ou privado, tendo como critério básico destinado a atender a gastos classificados em despesas de capital. (ANDRADE, 2002).

2.2.1.2.5 Outras Receitas de Capital

Outras receitas de capital são fontes destinadas a arrecadar outras receitas de capital que constituirão uma classificação que não se enquadram nas fontes anteriores. (ANDRADE, 2002).

2.2.2 Receita Extraorçamentária

As receitas extraorçamentárias são as receitas que não fazem parte do poder público, como cauções, fianças e outros.

Para Andrade (2002, p. 66):

A receita extraorçamentária refere-se às receitas que não integram o orçamento público, compreendem os recebimentos efetuados e os provenientes de retenção, ou como contrapartida da despesa empenhada e não paga dentro do exercício financeiro.

Os recebimentos classificáveis neste grupo de receitas serão exigíveis, geralmente a curto prazo e sua transferência ou pagamento ao legítimo proprietário independe de autorização legislativa, dessa forma o Poder Público atua simplesmente como depositário.

Conforme Kohama (2003, p. 91), “esses valores podem ser exemplificados como: as cauções, as fianças, as consignações e outras, sendo a sua arrecadação classificada como Receita Extraorçamentária”.

O art. 93 da Lei Federal nº 4.320/64 observa que, todas as operações que

resultam débitos e créditos de natureza financeira, não compreendida na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. Entende-se, assim, que a receita extraorçamentária será registrada através de escrituração contábil, devidamente individualizada.(BRASIL, 1985).

A receita classifica-se como extraorçamentária quando não pertencendo ao poder público, configurado como uma entrada compensatória no ativo e no passivo financeiro, devendo ser devolvida ou paga a quem de direito, tão logo sejam cumpridas as formalidades necessárias.

2.2.3 Estágios da Receita Pública

O estágio da receita pública é cada passo identificado que evidencia o comportamento da receita e facilita o conhecimento e a gestão dos ingressos de recursos.

Para Kohama (2003, p. 97): “Estágio da Receita Pública são as etapas consubstanciadas nas ações desenvolvidas e percorridas pelos órgãos e repartições encarregados de executá-las”. Como ressalta o autor os estágios da receita orçamentária são as seguintes: Previsão, Lançamento, Arrecadação e Recolhimento.

2.2.3.1 Previsão

Andrade (2002, p. 67) entende que “as previsões são estimativas de arrecadação de receitas, discutidas e incorporadas no orçamento, com base em estudos, comparações e planejamento”, constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 12, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prescreve que:

As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrações de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.(BRASIL, 2000).

A Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 51 e 53 consistem no lançamento e

no assentamento dos débitos futuros dos contribuintes de impostos diretos, cotas ou contribuições prefixadas ou decorrentes de outras fontes de recursos, efetuados pelos órgãos competentes que verificam a procedência do crédito, a natureza da pessoa, do contribuinte, quer seja física ou jurídica e o valor correspondente à respectiva estimativa. (BRASIL, 1985).

De acordo com Kohama (2003, p. 98), essa relevância relaciona-se com “os aspectos relativos às implicações de ordem econômica e ao demonstrativo com a evolução da arrecadação nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referem”.

A previsão da receita orçamentária tem um significado importante na elaboração dos programas do governo, pois, a viabilização deles dependerá de certa forma da existência de recursos que a máquina arrecadadora da receita for capaz de produzir. (PEREIRA, 2006).

O estágio correspondente à Previsão, por ser consequência da etapa desenvolvida, visando à organização das estimativas da receita, que deverá servir de base às cifras indicadas na proposta do orçamento, deve ser entendido como documento originário do início da escrituração contábil da receita do exercício.

2.2.3.2 Lançamento

O Lançamento é o ato administrativo que o Poder Executivo visa identificar o contribuinte ou devedor e os respectivos valores, espécies e vencimentos.

Segundo Kohama (2003, p. 99-100), “geralmente é utilizado para arrecadação de tributos, mas pode também aplicar a casos em que o Governo tenha direitos líquidos e certos em virtude de leis, regulamentos ou contratos”.

Configura-se o lançamento em três tipos:

- Direto ou de ofício – quando por iniciativa da autoridade administrativa; temos como exemplo o IPTU.
- Por declaração – quando o sujeito passivo, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensável para sua efetivação; temos como exemplo o ITCMD e o ITBI.
- Por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o

dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; temos como exemplo o ICMS e o IPI.

O lançamento é a legalização da receita pela sua instituição e a respectiva inclusão no orçamento por não produzir nenhum documento que necessite de escrituração contábil, desse modo o lançamento da Receita orçamentária não é escriturado contabilmente.

2.2.3.3. Arrecadação

A Arrecadação ocorre no momento em que o contribuinte comparece perante as repartições públicas para pagamento ou transferência por depósito, geralmente da rede bancária, das guias de arrecadação.

De acordo com Andrade (2002 apud PEREIRA, 2006), atualmente as redes bancárias exigem que as guias sejam com o código de barra nos moldes da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAM).

As repartições públicas são entendidas como os agentes arrecadadores e todas as repartições competentes, na forma da Lei, tais como: delegacias fiscais, alfândegas, mesas de rendas, coletorias, tesourarias e outras que estejam a ser legalmente autorizada a arrecadar rendas previstas em Lei.

2.2.3.4 Recolhimento

O Recolhimento é a transferência dos valores arrecadados aos cofres das instituições públicas competentes, efetivamente ficando disponíveis para utilização pelos gestores financeiros.

Muitas vezes, o recolhimento confunde-se com a arrecadação, segundo Andrade (2002), os recursos não são trazidos para os cofres municipais, e sim apenas registrados por ocasião de baixa do tributo, assim como pela incorporação ao disponível.

Ainda de acordo com Andrade (2002), o recolhimento configura-se como a entrada de valores arrecadados pelos agentes no Tesouro Público, e serão escriturados nos livros próprios das diversas repartições públicas.

No caso da arrecadação ser feita pelas agências bancárias ou lotéricas

com guias com o código de barras, o recolhimento dá-se eletronicamente, sendo que os arquivos são repassados diariamente a administração pública, os quais são efetuados as baixas tributárias, e integrados juntamente com a contabilidade para os registros contábeis serem realizados.

2.3 TRIBUTOS

O tributo é gênero do qual são espécies os impostos, as taxas, as contribuições e melhorias, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios, o qual podemos fazer as seguintes citações da Lei nº 4.320/64:

Art. 3º: Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo o valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.[...]

Art. 9º: Tributo é a receita derivada (aquela que provém do patrimônio dos particulares), instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, taxas e contribuições nos termos da Constituição e nas leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (BRASIL, 1985)

As obrigações tributárias são definidas por lei ou de acordo com ela, independentes da vontade do contribuinte, e cobradas por atividade administrativa igualmente vinculada a lei. Quando tratamos da questão tributária voltada a área pública, tratamos apenas de impostos, taxas e contribuição de melhorias.

Entende-se por imposto um tributo cuja obrigação é exigida coercivamente pelo Estado e que tem por fato gerador uma situação independente de contraprestação direta deste. Podemos identificar como impostos municipais os seguintes:

- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
- ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O imposto é de competência privativa, atribuída pela Constituição Federal, ou seja, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal

Já as taxas são tributos cobrados pelo setor público em razão do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e

específicos, prestados ou postos a disposição. Podemos identificar como principais taxas municipais as seguintes:

- Taxa de limpeza pública (manutenção de vias);
- Taxa de lixo (coleta de resíduos sólidos);
- Taxa de projetos (alvará de construção, habite-se);
- Taxa de licença e localização (alvará de localização);
- Alvará sanitário.

Poder de Polícia é a atividade da administração pública que limita e disciplina direito ou liberdade em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Art. 78, CTN, 1966).

Por último, a contribuição de melhorias que caracteriza-se como um tributo, cobrado mediante lei específica, destinado a custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Podemos Identificar como principais contribuições municipais as seguintes:

- Calçamentos e asfaltos;
- Praças e parques;
- Rede de esgotos;
- Rede de água.

A contribuição de melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, como já mencionado acima, será cobrado adotando como critério o benefício resultante da obra, calculado pelas regras definidas no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, ou em legislação local regulamentadora.

2.3.1 Princípios Tributários Essenciais

Os princípios jurídicos, fundamentos do estado de direito, prevalecem sobre todas as normas jurídicas, que só tem validade se editadas em rigorosa consonância com eles.

Em matéria tributária, pode-se destacar, entre outros, na CF, o Art. 150,

que prevê os princípios fundamentais e essenciais voltados à área tributária, os quais regulamentam a legislação tributária federal, estadual e municipal dando horizonte as dúvidas existentes. (BRASIL, 1988).

2.3.1.1 Princípio da Competência Tributária

Previsto no Art. 150, § 6º, e no Art. 151, inciso III, da Constituição Federal, o exercício da competência tributária é dado a união, ao estado, ou ao município, que, por meio de sua casa legislativa, exercitarão as competências tributárias, não sendo permitida qualquer delegação ou prorrogação desta competência para outro ente que não seja aquela expressamente previsto na Constituição.

Resumindo a Constituição define expressamente quais os tributos podem ser cobrados pela união, pelos estados e pelos municípios, sendo esta divisão denominada competência tributária. Assim, a união não pode, por exemplo, cobrar impostos incidentes sobre serviços, pois esta é uma competência atribuída, regra geral, aos municípios e, em parte, aos estados.

2.3.1.2 Princípio da Capacidade Contributiva

O Art. 145, § 1º, da Constituição Federal estabelece o princípio da capacidade econômica do contribuinte, que, por mera definição seria a possibilidade econômica de pagar tributos.

Observa Zapatero (2006, p. 54) “sob o ângulo estrutural, a capacidade contributiva pode ser definida como a aptidão do contribuinte para suportar o ônus tributários, ou seja, a possibilidade de arcar com o pagamento de determinado tributo”.

É considerada subjetiva quando se refere à condição pessoal do contribuinte (capacidade econômica real); é objetiva quando leva em conta manifestações objetivas de riqueza do contribuinte (bens imóveis, títulos, etc. – signos presuntivos de capacidade tributária ou riqueza).

2.3.1.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade vem capitulado no Art. 150, I, da Carta Federal, que estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Conforme Braz (2009), em presença do princípio da legalidade, qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule a matéria.

É importante atentar para o fato de que o princípio diz claramente: Lei (fonte principal), não referindo a decretos, portarias, instruções normativas, etc. (fontes secundárias).

Todavia, o parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição diz que o poder executivo poderá, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos seguintes impostos: II, IE, IOF e IPI. Portanto, estes impostos ficam de fora da aplicação do princípio da legalidade. (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade, estabelecendo várias relações entre a administração e os administrados, com vistas a garantia dos interesses destes, obriga o agente público a explicitar o fundamento legal e fático de qualquer ato praticado. (ZAPATERO, 2006).

2.3.1.4 Princípio da Isonomia Tributária

Em razão do princípio da isonomia, a Administração Pública deve tratar a todos com igualdade, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a qualquer cidadão.

O princípio da isonomia vem capitulado no Art. 150, II, da Carta Federal instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O princípio deriva do princípio republicano que proíbe qualquer tipo de distinção entre as pessoas, considerando que todos são iguais perante a lei (Art. 5º

da CF).

A igualdade tributária garante o tratamento tributário igual entre os contribuintes que se encontrem em situações iguais e diferenciada para aqueles que estiverem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.

2.3.1.5 Princípio da Irretroatividade Tributária

A Constituição Federal, em seu Art. 150, III, alínea “a”, determina que a lei tributária não poderá retroagir, a fim de cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. (BRASIL, 1988).

A irretroatividade tributária também é espécie do princípio geral da irretroatividade da lei, expresso no inciso XXXVI do Art. 5º da CF, que diz, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (BRASIL, 1988).

Em resumo, a lei aplica-se aos fatos que ocorrem após sua entrada em vigor. Não pode retroagir para alcançar fatos já ocorridos na vigência de lei anterior.

A exceção dessa regra é em matéria penal, conforme disposto no inciso XL do Art. 5º da CF, que dispõe, “a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a lei que prevê pena mais branda retroage para beneficiar o réu, nos casos em que a lei anterior previa penas mais severas.

2.3.1.6 Princípio da Anterioridade Tributária

A Constituição Federal, em seu Art. 150, II, alínea “b”, determina que não poderá cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (BRASIL, 1988).

Assim para instituir um tributo ou aumentá-lo para o exercício financeiro de 1996, a lei deveria ser promulgada até, no máximo, 31/12/1995.

A diferença é que a irretroatividade ampara fatos que ocorreram anteriormente à vigência da lei, excluindo-os completamente da incidência da tributação. A seu turno, a anterioridade apenas posterga o exercício do poder de tributar para o exercício seguinte, pois o fato já ocorreu durante a vigência da lei.

Enquanto a anterioridade resguarda os efeitos de um ato que, quando praticado, não era tributado, a anterioridade se destina a garantir ao sujeito passivo um período de tempo para angariar fundos para pagamento do tributo.

A emenda constitucional nº 42/2003 promoveu modificações nas regras referentes ao princípio da anterioridade, onde a administração só poderá exigir um tributo decorridos noventa dias da publicação da lei que instituiu ou aumentou o tributo em questão, o qual chamamos de nonagesimal ou noventena.

2.3.2 Elementos Fundamentais dos Tributos

Os elementos fundamentais de qualquer tributo são: sujeito passivo (contribuinte), fato gerador, base de cálculo e alíquotas, que serão descritos a seguir.

2.3.2.1 Fato Gerador

É o que faz nascer a obrigação tributária, podendo esta obrigação ser principal ou acessória, o Código Tributário Nacional define fato gerador, nos artigos 114 e 115:

- Art. 114 – fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.
- Art. 115 – fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Assim, a concretização do fato gerador pode fazer nascer uma obrigação principal, que sempre será de natureza pecuniária, ou seja, pagar um tributo; ou obrigações acessórias, que representam dever administrativo para o contribuinte, como por exemplo, escrituração de livros fiscais em envio de declarações.

2.3.2.2 Sujeito Passivo (Contribuinte ou Responsável)

Denomina-se sujeito passivo, o contribuinte da obrigação tributária que tem relação pessoal e direta com o fato gerador. Por exemplo: proprietário de um

prédio – IPTU. (BRASIL, 1988).

Denomina-se responsável a pessoa que a lei escolher para responder pela obrigação tributária, em substituição ao contribuinte de fato, dada a maior complexidade para alcançá-lo.

O contribuinte e o responsável estão definidos no Art. 121 da CTN que assim trata:

sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

2.3.2.3 Base de Cálculo

É o valor sobre o qual é aplicada alíquota (percentual ou valor fixo), para apurar o valor do tributo a pagar, devendo ser definida através de Lei Complementar (Art. 146 da CF). Sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade já citados anteriormente. (BRASIL, 1988).

2.3.2.4 Alíquota

É o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo determina o montante do tributo a ser recolhido. Assim como a base de cálculo, a alteração da alíquota também está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. (BRASIL, 1988).

2.3.3 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, foi criado no Brasil em 1808 com o nome de “décima dos prédios urbanos”, ou “décima urbana”, em decorrência do proprietário do imóvel pagar a décima parte do rendimento líquido do prédio urbano, não onerando os terrenos, mas apenas o prédio urbano.

A atual denominação do IPTU tem previsão legal no art. 156, I da CF, art. 32 do CTN. O IPTU é um imposto brasileiro instituído pela Constituição Federal cuja incidência se dá sobre a propriedade urbana.

O IPTU representa aproximadamente 30% da arrecadação tributária dos municípios brasileiros, e em alguns casos chega a ser a única fonte de recursos, pois é um importante instrumento para a melhoria, principalmente, da infraestrutura das cidades.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incide sobre a propriedade, a qual Sandroni (1985), do ponto de vista da economia, define como direito exclusivo que uma pessoa jurídica ou física possui sobre um bem, podendo assim transformá-lo consumi-lo ou aliená-lo.

Embora o IPTU seja tratado como uma unidade, na verdade tratam-se de dois tributos diversos baseados em um denominador comum. Um incide sobre a propriedade predial e o outro sobre a propriedade territorial.

2.3.3.1 Fato Gerador

O artigo 32 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do IPTU “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Podemos verificar, na definição do fato gerador do IPTU que são utilizados três categorias do direito civil, a propriedade, o domínio útil e a posse. Deste modo, entra como componente do fato gerador do imposto, não só o bem por natureza, como também o bem imóvel por acessão física. Com relação à propriedade, o artigo 524 do Código Civil nos traz, os seguintes termos: “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

O conceito de domínio útil é parecido com o de propriedade, mas ambos não se confundem. Ao titular do domínio útil é dado o direito de usar e gozar, mas não o de dispor do bem, ou seja, não pode vendê-lo.

Já o direito de posse é definido pelo artigo 485 do Código Civil como: “direito real que concede ao seu titular o exercício, de fato, pleno, ou não de algum dos poderes inerentes a propriedade”.

O elemento primordial e necessário para a hipótese de incidência do IPTU

é o fato do imóvel estar localizado em zona urbana, conforme é definido no parágrafo 1º do artigo 32 do Código Tributário Brasileiro:

Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observando o requisito máximo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

O Código Tributário Nacional prevê ainda, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, que:

A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Portanto, o fator preponderante na caracterização do imóvel não é a sua localização, mas sim a sua destinação. Como retrata Silva (1978, p. 95-96):

Na verdade, a localização do terreno não é decisiva para os fins do imposto sobre a propriedade territorial urbana ou do imposto sobre a propriedade territorial rural. A destinação ou a forma de utilização é que define o terreno como objeto de um ou de outro imposto. A localização é apenas um indicativo, e prevalece na falta da comprovação da utilização ou destinação diversa da presumida nesse indicativo. Se comprovar que a destinação é urbana (habitação, urbanização, etc.), pouco importa a localização, incidirá o imposto municipal; se, ao contrário, comprovar-se a utilização rural, a localização urbana não impede a incidência do imposto federal sobre a propriedade rural.

Desta forma, mesmo distante do perímetro urbano, poderão existir áreas onde seja possível a cobrança do IPTU, desde que a finalidade da sua ocupação caracterize-se como urbanizável pelo fato de existir ruas abertas, coleta de lixo, limpeza pública, como é o caso dos loteamentos ou de parques industriais.

Lembrando que os percentuais a serem adotados são definidos pela municipalidade em função das necessidades financeiras da cidade, sem comprometer a capacidade de pagamento dos contribuintes.

2.3.3.2 Sujeito Passivo (Contribuinte ou Responsável)

Considera-se o contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel situado em área urbana ou urbanizável, conforme definido no fato gerador do imposto. Mas os responsáveis tributários, conforme os artigos 131 a 135 do CTN podem ser, por exemplo, o adquirente do imóvel, o legatário que recebeu o imóvel por herança, o pai, no caso do filho incapaz, entre outras hipóteses.

Cabe à legislação de cada município eleger a ordem do sujeito passivo na cobrança tributária do IPTU. Por razões de praticidade, a tendência da legislação municipal tem sido no sentido de efetuar o lançamento contra a pessoa que detém a posse de fato do imóvel, o qual encontra-se matriculado no Registro de Imóveis da Comarca competente.

Nos casos previstos em áreas urbanizáveis e que o contribuinte não possui escritura pública de propriedade, o tributo geralmente é lançado ao posseiro, como responsabilidade fiscal. O Código Civil prevê em seu Art. 1.196 “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Finalizamos com sujeito passivo sendo aquele que tem o dever jurídico de realizar a prestação, o contribuinte é aquele que pratica o fato impositivo, é o destinatário constitucional tributário.

2.3.3.3 Base de Cálculo

O artigo 33 do CTN prevê que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, desconsiderando-se o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, beleza, ou comodidade.

Machado (2006) define como a base de cálculo do IPTU o valor venal do imóvel, ou seja, o preço do imóvel posto à venda, em condições normais e com pagamento à vista, não sendo considerados os bens móveis.

Consequentemente, Fernandes (2005) define base de cálculo, em termos jurídicos da seguinte forma:

É a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento

inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária.

Na análise da base de cálculo do IPTU, o valor venal é considerado o preço provável que o bem atingirá no mercado imobiliário, levando em consideração suas características. Afirma Barreto (1998, p. 242-243) que:

A fixação dessa estimativa carece, portanto, de avaliação de cada imóvel, não sendo possível, dessa forma, estabelecer, previamente, em lei, o quantum do imposto. A determinação numérica do valor venal só poderá ser realizada a *posteriori*. Por conseguinte, tratando-se de imposto avaliável, pode-se optar por uma destas formas:

- a) proceder as avaliações individuais, inteiramente a cargo dos agentes tributadores;
- b) empregar o sistema de avaliação em massa, isto é, proceder as avaliações com lastro em regras e métodos pré-determinados, mediante o emprego de pessoal especializado e adrede distribuído nas várias fases do processo.

Os municípios maiores, de um modo geral, têm adotado a segunda opção apontada acima, ou seja, a utilização de um sistema de avaliação em massa. Trata-se de um instrumento legal, normalmente denominado planta de valores, ou planta genérica de valores, que permite às autoridades municipais determinar a base de cálculo do IPTU de modo mais eficiente. Já os alguns municípios pequenos preferem por fazer a avaliação individual, para dar maior clareza ao valor atribuído.

Quanto às vantagens da adoção do lançamento do IPTU efetuado com base em plantas de valores, Barreto (1974) sugere que facilita e racionaliza o trabalho, resguarda a necessária uniformidade de comportamento, evita discrepâncias próprias do alvitre e representa tranquilidade para o fisco e o contribuinte.

Mas o que é uma planta de valores? Podemos definir como plantas geográficas, tabelas, listas, fatores e índices que determinam os valores médios unitários por metro quadrado (ou linear) de terreno e de construção, destinados a apuração do valor venal.

2.3.3.4 Alíquota

No Brasil, a competência e autonomia municipal dão aos municípios o poder-dever da instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou sua majoração por meio de lei, bem como a determinação de sua alíquota, tendo apenas

como limite o ordenamento constitucional.

Quanto à alíquota, a mesma pode ser progressiva, regressiva ou proporcional, que assim definimos:

1. Progressiva – A utilização de alíquotas variadas, pois quanto maior o valor do imóvel, maior será sua alíquota;
2. Regressiva – A utilização de alíquotas variadas, pois quanto maior o valor do imóvel, menor será sua alíquota;
3. Proporcional – A utilização de alíquota única, para todos os imóveis, independente de seu valor.

As alíquotas mais praticadas pelos municípios são: 1% para imóveis construídos e 2% ou 3% para os terrenos. É preciso lembrar que não existem limitações para a fixação das alíquotas, depende do interesse municipal ao definir a finalidade do imposto tal como fiscal ou extrafiscal, e o mesmo constituir de lei municipal para sua aprovação.

2.3.3.5 Isenção e Imunidade

Isenção e imunidade não se confundem. A primeira está a critério do legislador e constituiu-se em uma ordem do legislador à administração pública para que esta não cobre o tributo de determinado grupo de pessoas, regida pelos Arts. 175, I, e 176 a 179 do CTN.

A segunda foi estabelecida pela CF de 1988, impedindo assim que o legislador comum venha a alterá-la. Podemos citar a seguir os principais casos de imunidade e isenção de IPTU:

- Templo de qualquer culto;
- Instituição de educação sem fins lucrativos;
- Partidos políticos;
- Entidades sindicais entre outras.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho tem o intuito de buscar respostas ao problema exposto e alcançar os objetivos definidos. Mas para que este estudo científico seja realizado, faz-se necessário a aplicação de modelos metodológicos, sendo que os mesmos, se fazem indispensáveis para que se chegue a um resultado desejado, utilizando-se de maneira correta.

Os autores Barros e Lehfeld (2000, p. 1) fazem menção a este assunto onde falam que:

[...] consiste em estudar e avaliar os vários métodos disponíveis, identificando suas limitações ou não em nível das implicações de suas utilizações. A metodologia, em um nível aplicado, examina e avalia as técnicas de pesquisa, bem como a geração ou verificação de novos métodos que conduzem à captação e processamento de informações com vistas a resolução de problemas de investigação.

Ainda segundo os autores “corresponde ao um conjunto de procedimentos utilizados por uma técnica, ou disciplina, e sua teoria”. (BARROS; LEHFELD, 2000)

Segundo Silva (2003, p. 59), os pontos a serem observados:

Para definir a metodologia que será utilizada na pesquisa, fazem-se necessários os seguintes questionamentos: como, com o que ou com quem, onde? Com essas indicações pode-se tratar os objetivos e a finalidade do projeto. A escolha da metodologia oscila de acordo com os objetivos traçados da pesquisa e o problema a ser investigado, [...]deve ser feita a formulação do problema das hipóteses levantadas e a delimitação do universo.

A metodologia usada para a realização deste trabalho foi pesquisa bibliográfica de natureza descritiva, qualitativa e quantitativa. Para tanto foram utilizadas fontes bibliográficas, tais como: livros, códigos legislativos, informações pela internet, leis, decretos.

A pesquisa descritiva percebe-se que a função da mesma é observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. Assim utilizou-se essa tipologia para descrever a forma do cálculo do IPTU, e seu resultado final.

Ainda quanto aos procedimentos, a pesquisa bibliográfica é de extrema importância, buscando aprofundamento no assunto por meio de livros e outros

materiais impressos ou virtuais.

De acordo com Oliveira (2002, p.119) a pesquisa bibliográfica tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizam sobre determinado assunto ou fenômeno.

Em Creswell (2007, apud WOLCOTT, 1994), o autor traz que:

A pesquisa qualitativa é fundamentalmente interpretativa. Isso significa que o pesquisador faz uma interpretação dos dados. Isso conclui o desenvolvimento da descrição de uma pessoa ou de um cenário, análise, de dados para identificar temas ou categorias e, finalmente, fazer uma interpretação ou tirar conclusões sobre seu significado, pessoal e teoricamente, mencionando as lições aprendidas e oferecendo mais perguntas a serem feitas.

Já as pesquisas quantitativas segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 107), “são aquelas em que os dados e as evidências coletadas podem ser quantificados, mensurados”.

Como quanto a abordagem quantitativa, Oliveira (2006, p. 115) esclarece que:

O quantitativo, conforme o próprio termo indica, significa quantificar opiniões, dados, nas formas de coleta de informações, assim como também com o emprego de recursos e técnicas estatísticas desde a mais simples, como percentual, média, moda, mediana e desvio padrão, até as de uso mais complexo, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc., normalmente utilizados em defesas de tese.

Como instrumento de pesquisa na coleta de dados, utilizou-se da busca dos dados e leis específicas e também no Código Tributário Municipal, que encontra-se disponível na respectiva prefeitura, buscando entender a legislação vigente e o cálculo tributário.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

O presente estudo abrangerá os elementos utilizados para calcular o valor do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) do município de Balneário Gaivota/SC, levando em consideração a legislação em vigor, bem como o código tributário municipal. Para que seja possível analisar e expor os referidos dados, fez-se necessário fazer uma pesquisa na respectiva prefeitura. Foram considerados na elaboração da pesquisa: os elementos para cálculo do referido tributo e os cálculos já realizados para este ano de 2013, que serão demonstrados através de estudo de caso com imóveis de diferentes características, escolhidos de forma aleatória em 03 (três) bairros do município, observando assim o diferencial em cada objeto.

4.1 BALNEÁRIO GAIVOTA – SANTA CATARINA

4.1.1 Breve Histórico

O território onde hoje se localiza o município teve como primeiros habitantes os índios Carijós. Estes, por sua vez, por serem de fácil comunicação, sempre tiveram um bom relacionamento com os visitantes que pisaram as terras de Sombrio por volta de 1534, oriundos de Buenos Aires, até então, colônia Espanhola (PMBG, 2009). Posteriormente colonizadores portugueses começaram a chegar à região e em 1830, adquiriram as chamadas “sesmarias”, iniciando então a colonização. Desde então, o início do desenvolvimento da região e o natural aproveitamento da área litorânea, com a exploração da pesca e do lazer.

Com a intensificação destas atividades, a ocupação do litoral foi muito grande, provocando em 30/08/90, a promulgação da lei nº 770, que criava o distrito de Balneário Gaivota. Depois deste ato, cresceu a mobilização da população local interessada na emancipação do então distrito de Sombrio. Este movimento culminou com a criação da Comissão de Emancipação de Balneário Gaivota. Cumprindo todos os passos determinados pela legislação vigente, a Comissão viu coroada de êxito sua iniciativa e esforço, quando em 29 de dezembro de 1995, o Governador do Estado de Santa Catarina sancionou a lei nº 10054, criando o município de Balneário da Gaivota. Seu primeiro Prefeito eleito foi o Sr. Everaldo João Ferreira, em 03 de

outubro de 1996. Em 1996, o censo realizado pelo IBGE, constatou uma população de 4.344 habitantes no município, sendo que em 2010 a população é de 8.119, chegando na temporada de veraneio a mais de 35.000 pessoas.

4.1.2 Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Balneário Gaivota, pela lei municipal nº 770, de 30/08/1990, subordinado ao município de Sombrio.

Em divisão territorial datada 17/01/1991, o distrito de Balneário Gaivota figura no município de Sombrio.

Elevado à categoria de município com a denominação de Balneário Gaivota, pela lei estadual nº 10054, de 29/12/1995, desmembrado de Sombrio. Sede no antigo distrito de Balneário Gaivota. Constituído de distrito sede. Instalado em 01/01/1997.

Em divisão territorial datada de 15/07/1997, o município é constituído de distrito sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2005.

4.1.3 Dados do Município

- Data de emancipação 29 de Dezembro de 1995
- Área da unidade territorial - 148 (Km²)
- Eleitorado 5.208, Eleitores (TRE, 2012)
- População 8.119. (IBGE, 2010)

4.1.4 Sistema tributário Municipal

A regulamentação tributária do município de Balneário Gaivota/SC, surgiu com Lei nº 073, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, que em seu Art. 1 estabelece o sistema tributário do município de Balneário Gaivota, tratando sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento dos tributos municipais, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as responsabilidades e obrigações acessórias dos sujeitos passivos.

4.1.4.1 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Integram o sistema tributário do município de Balneário Gaivota, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, um tributo do tipo imposto, cuja incidência se dá sobre a propriedade urbana, o qual descreverei seus elementos de acordo com o Código Tributário Municipal e as formas de cálculo do mesmo com imóveis de diferentes características, os quais são objetos de estudo de caso.

4.1.4.1.1 Fato Gerador

O município de Balneário Gaivota, cita seu Código Tributário Municipal (1997) no Art. 206 que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único – considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro.

O Art. 207 no parágrafo § 1º § 2º, definem e qualificam a divisão de terreno e prédio assim, “os bens imóveis, para efeitos deste imposto serão classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Analisando o fato gerador foram escolhidos 06 (seis) imóveis urbanos do município de Balneário Gaivota, com características territoriais e prediais diferentes que assim conforme relacionado abaixo:

Imóvel I - Um terreno urbano com área de 425,00 m², constituído do lote 14 da quadra 76, do bairro Turimar, município de Balneário Gaivota/SC. Sobre o terreno encontra-se edificada uma residência com 154,00 m², conforme a figura 1, abaixo.

Figura 1 - Imóvel I: Terreno Construído



Fonte: O autor (2013)

Imóvel II – Um terreno urbano com área de 425,00 m², constituído do lote 12 da quadra 53, do bairro Turimar, município de Balneário Gaivota/SC, visto na figura 2.

Figura 2 - Imóvel II – Terreno Baldio



Fonte: O autor (2013)

Imóvel III – Um terreno urbano com área de 288,00 m², constituído do lote 13 da quadra “D”, do bairro Santa Rita de Cássia Sul, município de Balneário Gaivota/SC, pode ser observado na figura 3.

Figura 3 - Imóvel III: Terreno Baldio



Fonte: O autor (2013)

Imóvel IV - Um terreno urbano com área de 288,00 m², constituído do lote 10 da quadra 03, do bairro Santa Rita de Cássia, município de Balneário Gaivota/SC. Sobre o imóvel encontra-se edificada uma residência com 85,00 m², vista na figura 4.

Figura 4 - Imóvel IV: Terreno Construído



Fonte: O autor (2013)

Imóvel V - Um terreno urbano com área de 288,00 m², constituído do lote 19 da quadra “M”, do bairro Itapuan, município de Balneário Gaivota/SC. Sobre o imóvel encontra-se edificada uma residência com 317,00 m², conforme figura 5.

Figura 5 - Imóvel V: Terreno Construído



Fonte: O autor (2013)

Imóvel VI – Um terreno urbano com área de 288,00 m², constituído do lote 13 da quadra “G”, do bairro Itapuan, município de Balneário Gaivota/SC, visto na figura 6.

Figura 6 - Imóvel VI: Terreno Baldio



Fonte: O autor (2013)

4.1.4.1.2 Sujeito Passivo

O Código Tributário Municipal (1997) prevê em seu Art. 213, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Analisando o sujeito passivo relacionamos os referidos proprietários dos imóveis acima descritos e seus respectivos títulos aquisitivos:

Imóvel I – Jorge Vicente Sant’Anna, conforme contrato particular de compra e venda, em 25/09/1990.

Imóvel II – Patrick de Souza Girelli, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Balneário Gaivota/SC, no livro 011, às folhas 211 à 213, em 22/02/2013.

Imóvel III – Luiza Beskow Pelegrini, conforme escritura pública de doação, lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Canela/RS, no livro 070, às folhas 033 e 034, em 25/03/2003.

Imóvel IV – Alessandro dos Santos, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Balneário Gaivota/SC, no livro 08, às folhas 259 à 261, em 17/07/2012.

Imóvel V – Gerson Meneghetti, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Sombrio/SC, no livro 249, às folhas 154, em 01/09/1995.

Imóvel VI – Acirete Souza da Rosa Simões, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Sombrio/SC, no livro 235, às folhas 082, em 17/12/1992.

4.1.4.1.3 Base de Cálculo e Alíquota

O Código Tributário Municipal (1997) prevê em seu Art. 215 que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e em seu Art. 217 que para a determinação dos valores venais dos imóveis no Município, ficam assim constituídos:

I – Para terrenos, ficam criadas as seguintes zonas tributárias, identificadas nos mapas através de cores, com seus respectivos valores expressos

em Unidades Fiscais Monetárias – UFM's.

Tabela 1 - Zonas Tributárias

ZONA TRIBUTÁRIA	IDENTIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM POR M ²
01	AZUL	39
02	VERDE MUSGO	37
03	VERMELHA	33
04	AMARELA	25
05	MARROM	18
06	PRETA	13
07	ROSA	07
08	LARANJA	05
09	VIOLETA	03
10	VERDE LIMÃO	02

Fonte: Código Tributário Municipal – CTM

II – Para os prédios, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado, expressos em Unidades Fiscais Monetárias – UFM's:

Tabela 2 - Planta de Valores – Tipos de Prédios

TIPO DE PRÉDIO	QUANTIDADE DE UFM POR M ²
Prédio de Alvenaria	98
Prédio de Madeira	49
Prédio Misto	78
Galpão de Alvenaria	78
Galpão de Madeira	39
Outros	39

Fonte: Código Tributário Municipal – CTM

O Art. 218 do CTM (1997), cita que para a apuração do valor venal do terreno e do valor do imposto da edificação a importância será obtida da seguinte forma:

I – Tratando-se de terreno, pela multiplicação da área total do imóvel com o valor por metro quadrado, de acordo com a classificação da zona tributária.

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação da área total do prédio com o valor por metro quadrado, de acordo com a classificação do imóvel.

Lembrando que no §2º deste mesmo artigo, utiliza-se de redutores para a apuração do valor do imposto sobre edificações que assim serão aplicados:

Tabela 3 - Planta de Valores – Redutores

ZONA TRIBUTÁRIA	REDUTOR PERCENTUAL
01	10%
02	15%
03	20%
04	25%
05	30%
06	35%
07	40%
08	60%
09	65%
10	70%

Fonte: Código Tributário Municipal – CTM

O município de Balneário Gaivota em seu Código Tributário Municipal (1997) prevê em seu Art. 219 que para a apuração do valor do imposto, será determinada da seguinte forma:

I – no caso de terreno sem edificação, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal apurado.

II – no caso de terreno com edificação, será aplicada a alíquota de 1,4% (um por cento) sobre o valor venal apurado.

§ 1º Terão alíquota diferenciada os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo:

I – sem habite-se: alíquota de 3% (três por cento);

II – sem alvará de licença para construção e sem habite-se: alíquota de 4% (quatro por cento);

III – obras construídas sem a observância das normas contidas no Plano Diretor do Município: alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os cálculos e o lançamento do tributo, poderão ser expressos em UFM e convertidos para a moeda corrente, por ocasião de seu recolhimento.

A unidade Fiscal Monetária – UFM, é criada pelo município e prevista no Código Tributário Municipal, sendo a mesma atualizada (corrigida) anualmente de acordo com a legislação federal pertinente, tendo para o ano de 2013 e objeto de estudo o valor de 2.198.

Analisando a base de cálculo e a alíquota, identificamos a zonas tributárias, os tipos de prédio (imóveis construídos), a aplicabilidade do redutor de

percentual (imóveis construídos), e alíquota para cada imóvel acima descrito:

Imóvel I – O referido imóvel encontra-se na zona tributária verde limão, prédio em alvenaria, com redutor de percentual em 70% na apuração do imposto, com alíquota de 1,4%.

Quadro 1 - Zona Tributária 10: Verde Limão

1	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17	16
2					70						15
3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14

Fonte: O autor (2013)

Imóvel II – O referido imóvel encontra-se na zona tributária violeta, com alíquota de 2%.

Quadro 2 - Zona Tributária 09: Violeta

1	18	17	16	15	14	13	12
2			53				11
3	4	5	6	7	8	9	10

Fonte: O autor (2013)

Imóvel III – O referido imóvel encontra-se na zona tributária laranja, com alíquota de 2%.

Quadro 3 - Zona Tributária 08: Laranja

01	22	21	20	19	18	17	16	15	14
02					10				
03					09				
04	05	06	07	08		10	11	12	13

Fonte: O autor (2013)

Imóvel IV – O referido imóvel encontra-se na zona tributária rosa, prédio em alvenaria, com redutor de percentual em 40% na apuração do imposto, com alíquota de 1,4%.

Quadro 4 - Zona Tributária 07: Rosa

14	13
15	12
16	11
17	10
18 (3)	09
19	08
20	07
21	06
22	05
01	02
03	04

Fonte: O autor (2013)

Imóvel V – O referido imóvel encontra-se na zona tributária vermelha, prédio em alvenaria, com redutor de percentual em 20% na apuração do imposto, com alíquota de 1,4%.

Quadro 5 - Zona Tributária 03 – Vermelha

12	01
13	02
14	03
15	04
16	05
17 (M)	06
18	07
19	08
20	09
21	10
22	11

Fonte: O autor (2013)

Imóvel VI – O referido imóvel encontra-se na zona tributária azul, com alíquota de 1,4%.

Quadro 6 - Zona Tributária 01: Azul

09	01
10	02
11	03
12 (G)	04
13	05
14	06
15	07
16	08

Fonte: O autor (2013)

4.1.4.1.4 Cálculo Tributário do IPTU

Conforme analisado os elementos tributários e os descritos conforme prevê o Código Tributário Municipal (1997), realiza-se a seguir os cálculos tributários dos imóveis descritos acima.

Imóvel I - Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 10 (verde limão), pelo valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 2 = 4396 \times 425 \text{ m}^2 = 1.868,30$. Calculamos neste caso o valor venal predial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada no tipo de prédio (prédio de alvenaria), pelo valor do UFM (2.198), no resultado obtido aplicamos o redutor de percentual 10, que neste caso é de 70%, o resultado é multiplicado pela metragem da residência, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 98 = 215404 - 70\% = 64621 \times 154 \text{ m}^2 = 9.951,63$. Quando tratamos de imóvel predial os valores venais devem ser somados e aplicados em uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $1.868,30 + 9.951,63 = 11.819,93 \times 1,4\%$ (alíquota) = R\$ 165,48 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Imóvel II – Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 09 (violeta), pelo valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 3 = 6594 \times 425 \text{ m}^2 = 2.802,45$. Quando tratamos de imóvel territorial utilizamos o valor venal apurado e aplicamos uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $2.802,45 \times 2\%$ (alíquota) = R\$ 56,05 (cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Imóvel III - Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 08 (laranja), pelo valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 5 = 10990 \times 288 \text{ m}^2 = 3.165,12$. Quando tratamos de imóvel territorial utilizamos o valor venal apurado e aplicamos uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $3.165,12 \times 2\%$ (alíquota) = R\$ 63,30 (sessenta e três reais e trinta centavos).

Imóvel IV – Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 07 (rosa), pelo

valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 7 = 15386 \times 288 \text{ m}^2 = 4.431,17$. Calculamos neste caso o valor venal predial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada no tipo de prédio (prédio de alvenaria), pelo valor do UFM (2.198), no resultado obtido aplicamos o redutor de percentual 07, que neste caso é de 40%, o resultado é multiplicado pela metragem da residência, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 98 = 215404 - 40\% = 129242 \times 85 \text{ m}^2 = 10.985,57$. Quando tratamos de imóvel predial os valores venais devem ser somados e aplicados em uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $4.431,17 + 10.985,57 = 15.416,74 \times 1,4\%$ (alíquota) = R\$ 215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Imóvel V – Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 03 (vermelha), pelo valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 33 = 72534 \times 288 \text{ m}^2 = 20.889,79$. Calculamos neste caso o valor venal predial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada no tipo de prédio (prédio de alvenaria), pelo valor do UFM (2.198), no resultado obtido aplicamos o redutor de percentual 03, que neste caso é de 20%, o resultado é multiplicado pela metragem da residência, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 98 = 215404 - 20\% = 172323 \times 317 \text{ m}^2 = 54.626,39$. Quando tratamos de imóvel predial os valores venais devem ser somados e aplicados em uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $20.889,79 + 54.626,39 = 75.516,18 \times 1,4\%$ (alíquota) = R\$ 1.057,23 (hum mil e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

Imóvel VI - Calculamos primeiramente o valor venal territorial, multiplicando a quantidade de UFM's encontrada na zona tributária 01 (azul), pelo valor do UFM (2.198), logo após o resultado é multiplicado novamente pela metragem total do terreno, e assim obtemos o valor venal: $2.198 \times 39 = 85722 \times 288 \text{ m}^2 = 24.687,94$. Quando tratamos de imóvel territorial utilizamos o valor venal apurado e aplicamos uma alíquota única, o qual obtém o valor final do imposto: $24.687,94 \times 2\%$ (alíquota) = R\$ 493,76 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Para melhor entendimento dos cálculos acima, descrevo a seguir um modelo de fórmulas para os casos de imóveis territoriais ou prediais.

Quando tratamos apenas de imóvel territorial realizamos um cálculo em busca do valor venal territorial e assim multiplicamos pela alíquota prevista, desta forma temos a seguinte fórmula:

$$\text{VALOR VENAL TERRITORIAL} = \text{QUANTIDADE DE UFM's (ZONA TRIBUTÁRIA)} \\ \times \text{VALOR DA UFM's} \times \text{METRAGEM DO TERRENO}$$

$$\text{IMPOSTO DEVIDO} = \text{VALOR VENAL TERRITORIAL} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Quando tratamos de imóvel predial realizamos um cálculo em busca do valor venal territorial, e outro cálculo em busca do valor venal predial e assim multiplicamos pela alíquota prevista, desta forma temos a seguinte fórmula:

$$\text{VALOR VENAL TERRITORIAL} = \text{QUANTIDADE DE UFM's (ZONA TRIBUTÁRIA)} \\ \times \text{VALOR DA UFM's} \times \text{METRAGEM DO TERRENO}$$

$$\text{VALOR VENAL PREDIAL} = \text{QUANTIDADE DE UFM's (TIPO DE PRÉDIO)} \times \\ \text{VALOR DA UFM's} - \text{REDUTOR PERCENTUAL} \times \text{METRAGEM DA RESIDÊNCIA}$$

$$\text{IMPOSTO DEVIDO} = \text{VALOR VENAL TERRITORIAL} + \text{VALOR VENAL PREDIAL} \\ \times \text{ALÍQUOTA}$$

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do referido TCC, pode-se verificar a importância que a administração pública tem na vida de toda a população, na área social, saúde, educação, esporte, obras entre outros, todas estas áreas de atuação governamental são realizadas com base na arrecadação, seja, própria por exemplo o IPTU objeto de estudo, ou advinda de recursos financeiros transferidos dos governos estaduais ou federal.

A administração por meio do orçamento estabelece as metas e prioridades a serem cumpridas na gestão, sendo assim, o ponto de partida para a realização de um bom governo, porém para a realização de qualquer despesa orçamentária é necessário ter uma receita matéria a qual o gestor necessita ser muito eficiente, tomando medidas para aumentar a arrecadação pública.

Descreve-se que as receitas são advindas de diversas fontes entre elas podemos citar a arrecadação tributária municipal, os quais se encaixam impostos, taxas e contribuições de melhoria, que em muitos casos se torna a principal receita do município. Dentro dos impostos podemos citar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pago pelas pessoas que possuem um imóvel construído ou não, mas que de certa forma usufruem do mesmo.

Mas de onde vem aquele valor no qual devemos pagar de IPTU, quais elementos são utilizados para o cálculo? Todos contribuintes tem o mesmo tratamento? Porque existem contribuintes com valores diferentes? São esses os motivos para a realização deste trabalho, como foi demonstrado nos capítulos acima, existem critérios para o referido cálculo, e que o mesmo existe previsão legal, os quais a administração pública busca as respostas as suas dúvidas.

Este trabalho teve como intuito principal trazer a público como é efetuado o cálculo do IPTU na maioria dos municípios brasileiros, com foco em Balneário Gaivota/SC, para que as pessoas tenham conhecimento de como o mesmo é feito e se estão pagando efetivamente o que é devido pelo sujeito passivo.

Através desta pesquisa é verificado que existem elementos tributários a serem seguidos e princípios tributários a serem mantidos, cabendo a cada administração realiza-los de forma ética e social, afim de que as receitas provenientes desta arrecadação sejam distribuídas da melhor forma possível, de acordo com as necessidades da população.

Buscando esclarecer a população sobre as formas de cálculo do IPTU, este trabalho sugere aos administradores públicos que seja disponibilizado nos carnês de cobrança anual do imposto, a fórmula de cálculo tributária, e para maiores esclarecimentos e consultas, a publicação em amplo acesso a população, como exemplo a internet, do código tributário municipal.

Desta forma a comunidade em geral fica conhecendo as formas de cálculo e os valores pagos, fica existindo uma transparência entre o município e o contribuinte, desafoga os atendimentos públicos afim de esclarecimentos tributários, restando à população o aguardo dos retornos financeiros em investimentos no município.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**: novos métodos após a LC nº 101/00 e as classificações contábeis advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2002.
- ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 1994.
- ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade Pública**: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARRETO, Aires F. in MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**: um guia para a iniciação científica. 2.ed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Art. 165, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 073/97**. Lei que estatui o Código Tributário Municipal. Balneário Gaivota/SC, 1997.
- BRASIL. **Lei nº 4.320/64**. Lei que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. São Paulo: Atlas, 1985.
- BRASIL. **Lei nº 5.172/66**. Lei que estatui o Código Tributário Nacional. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 200/67**. Lei que estatui sobre a organização da administração federal. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 07 out. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 101/2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/mais/lrf-lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em 07 out. 2013.
- BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. 3.ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2009.
- CARO, Jaime Vásquez. **Estrutura e Administração de Impostos na América Latina**. Centro Interamericano de administradores tributários. Madri: Instituto de Estudos Fiscais, 1991.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos: **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativos, quantitativos e mistos**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DEODATO, Alberto. **Manual de Ciências das Finanças**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERNANDES, Cintia Estefania. **IPTU – Texto e Contexto**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE. **Cidades**. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?>>. Acesso em: 07 out. 2013.

KOHAMA, Helio. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Cheila de Oliveira. **Receita Pública Municipal, com enfoque na arrecadação própria de Sombrio**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2006.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos do Direito Tributário e Tributos Municipais**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1978.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 4.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

ZAPATERO, José Alexandre. **Teoria e Prática de Direito Tributário e Execução Fiscal**. São Paulo: JH Mizuno, 2006.